



**MAGNÍFICA REITORA DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP.**

PAD 23112.003784/2015-51

DARLEI LAZARO BALDI, brasileiro, divorciado, Fisioterapeuta, Professor Assistente II, portador da cédula de identidade RG nº 9.665.135-0 e inscrito no CPF sob nº 214.186.916-15, residente e domiciliado na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 584, Vila Brasília, na cidade de São Carlos - SP, CEP 15.566-611, não se conformando com o julgamento do PAD em referência, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração anexa), dentro do prazo legal apresentar o seu PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com base no artigo 55 do Regimento Geral da UFScar, e para tanto, passa a expor e requerer o que se segue:

PRELIMINARMENTE

1. NULIDADES

1.1 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (PRAZO DO PAD)



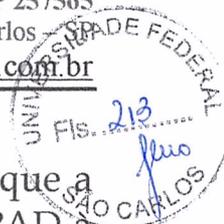
Magnífica Reitora, este PAD iniciou os seus trabalhos por meio da Portaria GR nº 1546/15 de 16 de dezembro de 2015 desta reitoria.

Em **01.08.2016** a Comissão do PAD encaminhou à reitoria o seu Relatório Final através do Ofício nº 014/2016/PAD/CPAD/UFScar, concluindo pelo **ARQUIVAMENTO** do PAD eis que as provas dos atos revelam que **havia previsão de recebimento de contribuições e doações de pessoas físicas para a USE e que o montante dos valores ESPORÁDICOS e EVENTUAIS efetuados pelo Sr. Teixeira ao Professor Darlei SEMPRE FORAM UTILIZADOS PARA A COMPRA DE PEQUENOS MATERIAIS DE CONSUMOS (eletrodos descartáveis para ECG, galões de água (20 litros), algodão hidrófilo, esparadrapo, fitas crepe, etc) UTILIZADOS NO SERVIÇO DA FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR DA UFSCar INSTALADO NA SANTA CASA LOCAL E, MAIS TARDE, TRANSFERIDO PARA A USE. E que os demais professores da área de Fisioterapia Cardiovascular da USE sabiam dessas contribuições, além da funcionária Patricia, administradora da USE.**

Enfim, o ponto obscuro desse PAD foi que o Relatório Final ficou **ARQUIVADO ATÉ A DATA DE 26.03.2018, sem o JULGAMENTO.**

A Lei 8112/90 é clara no sentido de que o PAD deve ser concluído em até 60 dias podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, prazo máximo de 120 dias, conforme disposto no artigo 152 abaixo descrito:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



Somente após a data de 26.03.2018 é que a Reitoria se manifestou sobre o Relatório Final, enviando o PAD à Procuradoria Jurídica da UFSCar.

E mais!

A Portaria GR nº 3208 reconduzindo a Comissão do PAD só foi publicada em **10.08.2018**.

Portanto, o PAD ficou parado, sem movimentação por **2 ANOS**, fato este que contraria a legislação acima citada e os princípios da **RAZOABILIDADE**, causando enormes prejuízos e dificuldades à defesa do acusado, que sequer foi intimado, desde **01.08.2016 até 10.08.2018** para apresentar a sua **DEFESA**.

Espera-se assim, que este PAD seja **ANULADO** por cerceamento ao Direito de Defesa do acusado em virtude dos longos prazos entre um ato e outro e a falta de **INTIMAÇÃO** do acusado para a **DEFESA** antes da recondução da Comissão em 10.08.2018.

1.2 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA (PROVAS TESTEMUNHAIS)

Nesse período, entre **01.08.2016 até 10.08.2018 a principal Testemunha do acusado, Sr. José Antonio Teixeira, faleceu, impedindo a defesa do acusado**, pois o depoimento desta testemunha era crucial para o desfecho deste procedimento. Este, inclusive foi o entendimento da Procuradoria às fls. 123 do PAD, conforme abaixo:

SUS.

No tocante ao conteúdo probatório, observa-se que o paciente (Sr. Teixeira) que declarou estar pagando pelo tratamento e que todas as testemunhas e o investigado o reputam como paciente antigo e altruísta - não foi ouvido, de modo que não se apurou a periodicidade dos pagamentos e o montante total eventualmente recebido pelo investigado.

... o Sr. José Antonio Teixeira, do que o investigado foi punido com advertência no



Nota-se que o fundamento da decisão de fls. 124 da Procuradoria foi a apuração de um suposto crime de Corrupção Passiva, de acordo do o artigo 317 do Código Penal.

exceções observadas no curso da instrução.

Por fim, ante a constatação em tese de cometimento de crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, encaminho os autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências de sua atribuição na esfera criminal e na área de probidade administrativa.

CONCLUSÃO

O Código Penal, assim descreve o crime de corrupção passiva:

Art.317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Assim, o depoimento do Sr. Teixeira era de fundamental importância para saber se suas contribuições (Esporádicas e Periódicas) estavam sendo exigidas pelo acusado.

Nossa Jurisprudência, assim se posiciona em relação ao crime de corrupção passiva:

“Não configura o art. 317 se a importância não foi recebida para si ou para outrem, mas em proveito do próprio serviço público (TJSC, RT 527/406).” **Em proveito da administração**

“Excluem-se da incriminação de corrupção pequenas doações ocasionais recebidas pelo funcionário, em razão de suas funções (TJSP, RT 389/93, 761/592).” **Gratificação**

“Não configura crime a solicitação de importância pequena, para reembolso das despesas feitas com combustível na realização de diligência (TJSP, RT 579/306).” **Pedido de reembolso**



Portanto, o prazo excessivo para conclusão e instrução do PAD cerceou o direito de defesa do acusado, pois foi impedido de ouvir a sua principal testemunha que seria o Sr. Teixeira, falecido no final do ano de 2017.

Sendo assim, requer-se a declaração da NULIDADE deste PAD.

MÉRITO

2. DOS FATOS (BREVE HISTÓRICO)

O acusado é Professor do Departamento de Fisioterapia desde Dez/1989 em regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Entre maio e dezembro de 1987 o recorrente foi contratado pela UFScar como Professor substituto, e no exercício de suas funções teve conhecimento do projeto de extensão universitária coordenado pelas Professoras Dr^a Ester da Silva (Aposentada) e Aparecida Maria Catai, que o propuseram por 1 ano para atendimento de Fisioterapia Cardiovascular voltado a pacientes que se ocupavam a partir das 08h00m da manhã ou seja, pacientes que eram atendidos antes das 08h00m por causa de suas atividades laborais/empresariais. Esse projeto era desenvolvido na Santa Casa de São Carlos e custeado pelos próprios pacientes mediante o pagamento de boletos bancários junto a FAI/UFScar.

Paralelamente a esse projeto sempre se desenvolveram atividades de Estágio Profissional nas áreas da Fisioterapia envolvendo alunos quartanistas do curso de Graduação Estágio este custeado por recursos orçamentários do DFisio/UFScar.

Desde o início os recursos para financiar os Estágios Profissionais sempre foram escassos, dificultando, e



muito, o aprendizado dos alunos na prática e ainda impossibilitando um tratamento digno aos pacientes, especialmente em época de greve de funcionários da UFSCar (Setor de Compras, Almoxarifado etc).

Desde o início da implantação do Estágio Profissional na Santa Casa e mais tarde, quando esta atividade se transferiu para a USE no Campus da UFScar, era previsto e permitido receber contribuições e doações de pessoas físicas, tal como esta estabelecido no Regimento da USE encartado a este PAD.

No entanto, restou evidente, de acordo com as provas (depoimentos), que esses recursos provenientes de **contribuições e doações** eram **ínfimos e esporádicos**. E não se tinha um procedimento para contabilizá-lo e formalizá-lo como uma Receita da USE, até mesmo porque nunca se teve um interesse maior da UFScar, inclusive porque esses valores eram muito pequenos, mencionado por testemunhas no valor de R\$ 30,00.

E assim, o Sr. Teixeira, sensibilizado com a situação, podendo e querendo, por iniciativa própria, fez algumas doações e contribuições diretamente ao Professor Darlei, com o qual tinha contato semanalmente. E essas doações foram utilizadas pelo Professor Darlei na aquisição de material de consumo para a USE, tal como era feito quando o Estágio Profissional ainda funcionava na Santa Casa local.

Ocorre que essas contribuições e doações do Sr. Teixeira foram sempre informais, e os mais antigos Professores/supervisores do Estágio em Fisioterapia Carviovascular e, mais tarde, a Administradora Patrícia tinham conhecimento dessa prática eventual. Inclusive havia discussões a respeito da legalização desses valores, mas que de tão irrisórios, sempre foi ignorada.



Mas, com o passar dos anos, o Sr. Teixeira passou a ver suas contribuições, como um benefício para não ter que se deslocar até os postos de Saúde para a retirada da guia SADT. Isto porque, após a transferência dos atendimentos da Santa Casa para a USE na UFSCar é que a guia SADT passou a ser mais controlada e exigida de todos os pacientes atendidos na USE.

Os depoimentos dos antigos envolvidos com a USE, que vivenciaram na prática os procedimentos, declararam que a retirada das guias SADT passou a se tornar um verdadeiro empecilho aos pacientes mais antigos e idosos, como foi o caso do Sr. Teixeira. E devido a falta de capacidade dos sistemas da USE em controlar essas guias e relatórios, o Sr. Teixeira (e outros pacientes de outras áreas de Estágios) sempre foram atendidos sem essas guias SADT. Até mesmo porque este paciente tinha uma doença grave (**Infarto Agudo do Miocárdio**) e idade avançada, se tornando difícil para ele essa burocracia.

Portanto, Magnífica Reitora, é nesse contexto que surgiu o fato apurado em 21.08.2015 quando o então Sr. Teixeira se recusou a assinar as guias SADT do SUS, obtidas agora diretamente pela USE mediante tratativas com a Secretaria Municipal de Saúde. **Como o Sr. Teixeira ignorava essa nova sistemática de obtenção da guia SADT, ele recusou-se a assinar a mesma**, informando a recepcionista Luana que “há mais de 20 anos é paciente da Cardiologia e com ele seria diferente”.

Importante também destacar, que após a Diretoria da USE fazer a reunião com o paciente Sr. Teixeira e o Professor Darlei em **24.08.2015**, o paciente entendeu a situação e a partir de então passou a assinar as guias SADT, **cessando a partir de então suas contribuições esporádicas**, conforme Ofício USE nº 46/2015, abaixo transcrito em partes:



No dia 21 de agosto de 2015, aproximadamente as 9h45 nas dependências da recepção da Unidade Saúde Escola identificou-se pelas recepcionistas a presença de um usuário aguardando atendimento. Uma das recepcionistas aproximou-se do mesmo e solicitou que este se identificasse e perguntou qual atendimento este estava aguardando. O mesmo referiu ser atendido na Fisioterapia Cardio Vascular. A recepcionista responsável pela guia do SUS consultou o sistema de cadastro de usuários (USEWEB) e identificou que o referido usuário tinha cadastro na USE e, portanto, já era atendido na área. Diante do identificado foi providenciada a guia de Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT) do SUS para que o mesmo assinasse a fim de dar andamento ao atendimento. Esta indagou o usuário sobre a quanto tempo é atendido e este referiu estar há mais ou menos 20 anos sendo atendido. Ao ser indagado referiu nunca ter assinado guia e que com ele é outra forma. Foi orientado pela recepcionista que não há outra forma na USE, a não ser por guia do SUS e este referiu *que já faz uma contribuição e que não precisa assinar guia*. A

guia na sexta feira para que não fosse comprometido seu atendimento. A Direção e Coordenação esclareceu ao usuário que a USE é um ponto da rede de saúde do SUS e portanto, sua porta de entrada é sempre referenciada dos serviços dessa rede; que com o Convênio estabelecido com a SMS de São Carlos, estamos construindo um processo de pactuações para melhor atender as pessoas, mas com regulação dos fluxos de atendimento dos usuários no SUS e que as únicas fontes de recursos são Ministério da Educação e o referido convênio SUS e são esses recursos que tem suprido todas as necessidade prioritárias para o funcionamento da USE. Foi enfatizado que contribuições de outra natureza não podem ser aceitas e que em casos de material permanente, somente é possível através de doação formal com tramitação na instituição.

Diante do exposto e considerando que desconhecemos e não legitimamos qualquer forma de contribuição em espécie na USE, solicitamos esclarecimentos quanto ao relato do usuário o mais breve possível.

Sem mais para o momento,

A partir deste fato, todos os envolvidos entenderam a situação, tanto o paciente quanto o Professor Darlei, que após advertidos, vislumbraram que as contribuições, a partir de então, poderiam dar conotação de eventual crime, como de fato, o recorrente tem que se defender para que não seja acometido de nenhuma INJUSTIÇA.



3. RELATÓRIO E CONCLUSÃO CONTRÁRIOS ÀS PROVAS DOS AUTOS

O recorrente requer que Vossa Magnificência exerça o Juízo de Retratação para isentar ou abrandar a penalidade proposta, eis que a conclusão do **SEGUNDO** relatório é manifestamente contrária às provas dos autos. Este pedido está amparado pelo artigo 168 da Lei 8112/90, abaixo descrito:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Vejamos.

A. O único Regimento da USE - Unidade Saúde Escola - juntado ao processo (PAD) está encartado às fls. 10 e seguintes. (RESOLUÇÃO ConsUni nº 644, de 29 de maio de 2009.

Esse Regimento estabelece no seu artigo 39, II, que constituem recursos financeiros da USE as contribuições e doações de pessoas físicas.

Art. 39. Constituem recursos financeiros da USE:

I - Recursos provenientes da UFSCar, definidos em sua matriz orçamentária anual;

II - Auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, obtidos por intermédio da UFSCar;



Portanto, o Regimento da USE admite as doações e contribuições efetuadas pelo Sr. Teixeira.

B. Os esclarecimentos prestados pelo ora recorrente à Diretoria da USE, **encartado às fls. 02** e seguintes, esclarecem que o Sr. Teixeira era um paciente atendido pela USE há mais de 20 anos, pessoa idosa, na época com mais de 80 anos, e que desde os primórdios de seus atendimentos, quando então o Setor de Fisioterapia Cardiovascular era apenas uma pequena sala sem a mínima infraestrutura dentro da Santa Casa, esse paciente contribuía e fazia doações **para aquisição de material de consumo utilizado nos atendimentos aos pacientes do serviço de Fisioterapia Cardiovascular.**

E assim, o Sr. Teixeira o fez durante alguns anos de atendimento, muito embora as contribuições desse paciente fossem esporádicas, sem valores determinados e o mais importante: **ERAM ESPONTÂNEAS E ERAM UTILIZADAS PARA AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA O SETOR DE FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR.**

- 3) Tive o prazer de participar da elaboração do primeiro Regimento da nossa USE, nos idos de 2007-2008 ou data próxima, onde se admitia a colaboração financeira de Pessoas Físicas no custeio dos serviços aqui prestados. Evidentemente, quando o Sr. Teixeira expressou sua livre e espontânea vontade de efetuar sua primeira contribuição em espécie, informei-me junto à FAI.UFSCar de como então proceder, dando ciência também aos meus colegas, à Administradora e à Diretoria Técnica da USE, informalmente;
- 4) Desta forma, afirmo que o montante dessas contribuições sempre foi utilizado no serviço de Fisioterapia Cardiovascular, seja custeando aferições rotineiras de esfigmomanômetros, na aquisição de alguns cronômetros (hoje obsoletos por conta dos “Polares”), peras, olivas, lubrificantes para as esteiras

C. As esporádicas contribuições do Sr. Teixeira era de conhecimento da Professora do DFisio, Dr^a Aparecida Maria Catai e da Administradora da USE Sr^a Patricia Cristina Magdalena, conforme e-mails e conversas juntados ao processo e em especial os depoimentos dessas testemunhas, conforme abaixo:



Professora da USE, Dr^a Aparecida Maria

Catai:

36 Fisioterapia Cardiovascular foi proposto e implantado um Projeto de Extensão junto à
37 ProEx e com a administração da Fundação de Apoio Institucional – FAI, que previa a
38 contribuição voluntária dos pacientes, a qual tinha um valor específico unitário, simbólico
39 na sua percepção, gerenciado pela FAI, a qual se destinava à remuneração dos
40 profissionais de Fisioterapia, prestadores de serviço na unidade, que participavam no
41 Projeto de Extensão, além de proporcionar a aquisição de alguns materiais e o conserto
42 de equipamentos. Que, paralelamente a isso, foi realizado um convênio com o SUS, que
43 viabilizava os atendimentos aos pacientes. Que àquela época, havia atendimentos de
44 pacientes na Universidade no período da manhã através do Projeto de Extensão, e no
45 período da tarde via SUS. Que na Sub-Unidade do serviço, instalada na Santa Casa, os
46 acontecimentos ocorriam, basicamente via SUS, mas podendo, também, ser realizado via
47 Projeto de Extensão. Que as contribuições eram viabilizadas via Fundação de Apoio
48 Institucional – FAI, através de uma balança para o pagamento. Que com o passar do
49 tempo, a FAI passou a não aceitar mais o pagamento. Que em 2004 ainda havia pacientes resistentes a buscar a Guia SUS para o atendimento.
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97

Cardiovascular na Santa Casa, transferindo-se em definitivo para a USE, os pacientes que vieram da Santa Casa foram esclarecidos que deveriam retirar Guia SUS para dar prosseguimento ao seu atendimento na USE. Que o paciente em questão, que consta dos autos, o Sr. José Antonio Teixeira, se recusava a ir até a rede municipal de saúde para agendar a consulta e solicitar o encaminhamento e Guia para ser atendido na USE. Que entende que para alguns pacientes, principalmente idosos, fica difícil esse movimento de todo mês se deslocar para agendar consulta na Rede e depois conseguir agendar seu atendimento na USE. Que cada Guia dá direito a dez (10) sessões de Fisioterapia, que não tinha Guia SUS e que seu atendimento era feito mediante pagamento. Que a servidora Patrícia sabia que certa ocasião o Prof. Darlei precisou providenciar o conserto de um equipamento, sendo discutido com ela de que forma isso poderia ser feito, tendo em vista a falta de recurso para esse fim. Que não pode afirmar, porém acredita que em outras áreas de serviços de Fisioterapia haveria contribuições voluntárias. Que após a mudança definitiva para a USE, acredita que o paciente Sr. Teixeira seja o único que continuava contribuindo em espécie para o atendimento, não sabendo especificar o valor e a periodicidade da contribuição feita por ele. Quando foi definido no Regimento que não haveria mais a contribuição voluntária, encerrando definitivamente essa possibilidade de contribuição, o paciente em questão continuava resistente a retirar a Guia SUS, mesmo após as várias solicitações que lhe foram feitas. Que, no entanto, o Sr. Teixeira sempre fez questão de demonstrar seu reconhecimento pela atenção recebida no Serviço de Fisioterapia Cardiovascular, inclusive organizando a cada final de trimestre de estágio uma confraternização entre os estudantes de Fisioterapia, docentes e outros pacientes da



107 suficientes para a manutenção do ensino na formação profissional na Fisioterapia. Que
108 não sabe informar se a pequena parcela de recursos que entrava através da via indireta
109 de contribuição em espécie ao prof. Darlei eram utilizados para outro fim além da
110 aquisição e conserto de materiais utilizados para o atendimento de pacientes, tais como
111 cronômetro, cardiofrequencímetro, esfigmomanômetro, etc. Que esses recursos eram
112 geridos pelo Prof. Darlei. Que não acredita que essas contribuições eram utilizadas para
113 outras finalidades que não as de compras dos materiais necessários aos atendimentos.
114 Que, no seu entendimento, era do conhecimento de muitos servidores da USE que
115 alguns atendimentos eram viabilizados nesse formato de contribuição em espécie, em
116 especial do Sr. Teixeira, e que acredita que todos tenham o entendimento de que o prof.
117 Darlei sempre utilizou e geriu esse recurso da melhor forma para viabilizar atendimentos
118 quando materiais ficavam escassos na Universidade. Que acredita que nunca houve má fé
119 da parte do Prof. Darlei, que sempre o viu e vê como uma pessoa idônea. Que se recorda
120 de que, quando Prof. Sérgio estava na direção, houve até discussões sobre o fato de

Assim, a depoente deixou claro que desde quando os atendimentos do Setor de Fisioterapia eram realizados na Santa Casa e depois transferidos para a USE – UFSCar, sempre houve as contribuições do Sr. Teixeira, e que esse recursos **sempre foram utilizados pelo recorrente para aquisição de materiais de uso no estágio oferecido na USE.**

A depoente ainda informa que essas eventuais contribuições o Prof. Darlei sempre quis regularizá-las oficialmente, e estas eram de conhecimento dos professores/supervisores do DFisio (ela, Professora Catai e também do Prof. Rodrigo Simões) e da administradora da USE (Patricia).

Desse depoimento, restou evidente que o paciente em questão (Sr. Teixeira), tinha dificuldades de se dirigir periodicamente ao SUS para a retirada das guias de atendimento, e por isso era tratado de forma **HUMANIZADA** pelo recorrente, seja pelo afeto criado no decorrer dos anos, seja pela idade avançada do paciente e até mesmo pelo reconhecimento das contribuições voluntárias do paciente **em prol da aquisição de insumos para os serviços.**



D. Depoimento da servidora Sr^a. Patricia Cristina Magdalena, Administradora da USE.

41 ao processo. Que o prof. Darlei participou das discussões para elaboração do regimento,
42 sendo que ele mencionava a preocupação com a regularização de possíveis contribuições
43 por serviços de Fisioterapia e que foi discutida a possibilidade de inserção dessas
44 doações na versão final do Regimento da USE. Que naquele momento se decidiu por
45 permitir tal possibilidade, desde que fosse por intermédio da UFSCar, sem ter sido
46 pormenorizado esse formato. Que trocou e-mails com o prof. Darlei questionando o
47 atendimento de pacientes na Santa Casa sem utilização de Guia SADT, e este lhe
48 informava que a maioria dos usuários do serviço de Fisioterapia Cardiovascular na Santa
49 Casa possuía boas condições financeiras, os quais não queriam buscar a Guia o SUS na
50 rede de Atenção Básica em Saúde. Que quando o atendimento na Santa Casa se
51 encerrou e foi integrado totalmente na USE, por algumas vezes conversou informalmente
52 com o Prof. Darlei sobre a impossibilidade do recebimento de contribuições. Que o
53 mesmo disse que o Regimento previa doações e lhe foi esclarecido que apesar de haver
54 a previsão de doações, esta deveria ser pelos trâmites institucionais. Que sugeriu ao
55 docente que formalizasse um ofício com essa questão e que, assim, poderiam consultar a
56 Procuradoria Federal sobre a regulamentação dessa possibilidade. Que não sabe qual
57 seria o montante de doações em espécie que o prof. Darlei recebia, sendo que somente
58 soube de um único valor de R\$ 30,00 constando no ofício enviado pelo Prof. Darlei
59 quando a depoente ingressou na Universidade. Que em diversas ocasiões os
60 atendimentos de Fisioterapia na Santa Casa não geravam recursos de forma a poderem
61 ser contabilizados no Convênio com a Secretaria. Que os pacientes do serviço de
62 Fisioterapia Cardiovascular são muito antigos, havendo pacientes com até dezoito anos
63 ou mais no serviço, os quais não querem se desligar do atendimento, não querendo
64 receber alta, que há um vínculo sentimental entre pacientes, estudantes e docentes. Que
73 poderiam ser atendidos sem a Guia SADT. Que não houve encaminhamento oficial a
74 cerca da regulamentação de doações para a UFSCar. Que a USE não tem um sistema
75 informatizado para gerar relatórios de atendimentos e não tem um sistema eficiente na
76 portaria que possa fazer o devido controle do ingresso de usuários. Que algumas vezes
77 acontece de se descobrir pacientes que estão em atendimento, até meses depois, sem
78 Guia SADT. Que o processo de acesso do usuário aos serviços da USE precisa ser
79 aprimorado, apesar de medidas nesse sentido já estarem em andamento. Que não sabe
80 especificar o montante e nem a forma pela qual o Prof. Darlei utilizava contribuições que
81 recebia de pacientes e nem quanto seriam esses pacientes. Que acredita que não houve
82 má fé por parte do Prof. Darlei, mas que acha a prática de recebimento de doações e/ou

Acima, a depoente confirma que no Regimento da USE existia a possibilidade das pessoas físicas fazerem doações e contribuições (no caso, os pacientes).



Afirmou ainda, que o Professor Darlei lhe questionava sobre a regularização das contribuições do Sr. Teixeira, informando-o que não havia sistemas e meios legais para se contabilizar essas doações.

Inclusive, a Administradora deixou claro que a USE não tem um sistema eficiente de controle de pacientes atendidos com a guia SADT, e até mesmo um sistema de relatórios. Com essa declaração, restou comprovado que nem o Sr. Teixeira se utilizava de má-fé quando fazia suas contribuições, pois esta nítido que o fez na mais pura inocência querendo sempre ajudar a Instituição que o acolheu na sua luta diária pelo tratamento digno de saúde, jamais fez as doações ao Professor Darlei em troca dos serviços. A falta do seu testemunho macula todo o processo de defesa do acusado neste PDA.

Portanto, está evidente que o Recorrente nunca recebeu Propina, nunca recebeu vantagem, nunca solicitou vantagem para si ou para outrem, mas sempre utilizou essas esporádica doações para aquisição de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE, e sempre lutou para que essas esporádicas doações fossem regularizadas, **tal como rezava o regimento então vigente.**

E. Em sua oitiva o recorrente esclareceu que:

25 da Comissão.

26 Dando início às perguntas referentes ao processo, respondeu que o Sr.
27 José Antonio Teixeira, que hoje tem cerca de oitenta e sete (87) anos, é um dos pacientes
28 mais antigos que o serviço de Fisioterapia Cardiovascular atende desde o início dos
29 trabalhos na Santa Casa. Que o atendimento do Sr. Teixeira sempre foi mantido na Santa
30 Casa, mesmo após a inauguração da USE e o Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da
31 UFSCar passar a atender nas dependências da USE, devido ao fato de ele ser um paciente
32 cardíaco de alto risco e a necessidade, eventualmente, de um atendimento de urgência.
33 Que o Sr. Teixeira dizia que gostaria de contribuir em função do reconhecimento do
34 atendimento que recebia gratuitamente, fazendo doações eventuais ao Serviço. Que o Sr.
35 Teixeira instigava outros pacientes a contribuírem, dizendo que era o mínimo que podiam
36 fazer. Que havia resistência por parte de alguns pacientes em ir até o SUS para retirar as



44 seis reais) por SADT. Que o Sr. Teixeira sempre foi resistente a retirar as Guias, dizendo
45 que por ter condições de contribuir financeiramente, preferia fazer dessa forma. Que os
46 valores que esporadicamente eram doados pelo Sr. Teixeira eram entregues em um
47 envelope, o qual era guardado em um arquivo, sendo que os profissionais do Serviço de
48 Fisioterapia Cardiovascular tinham conhecimento dessa reserva, mas que era administrado
49 por si para uma eventual necessidade de reposição de materiais que eram utilizados com
50 os próprios pacientes. Que sempre "brigou" pelo funcionamento do Serviço, e que ele
51 fosse ágil. Que a última contribuição feita pelo Sr. Teixeira foi um valor de R\$ 200,00
52 (Duzentos Reais). Que o Sr. Teixeira era o único paciente, de todos os pacientes que eram
53 atendidos na Santa Casa e passaram a ser atendidos na USE, que fazia a contribuição em
54 espécie, com valores variáveis e esporádicos. Que de novembro de 1991 a novembro de
57 de Fisioterapia, após a separação ocorrida dos departamentos. Que sabe que o
58 recebimento da contribuição de pacientes é legalmente errado, mas que não considera
59 moralmente errado, pois os valores dessas contribuições nunca foram utilizados para
60 outra finalidade que não o de compras necessárias para o Serviço, como eletrodo, e,
61 principalmente, nos períodos de greve, pois não se tinha acesso ao almoxarifado. Que
62 acreditava que o Regimento da USE contemplava a possibilidade de recebimento de
63 doações de pessoas físicas, dessa forma como era feita pelo Sr. Teixeira, por tantas vezes
64 que esse assunto foi discutido. Que, na sua opinião, a USE tem direito a fazer parte da
65 matéria regulamentada da USEC.

69 como é o caso de um convênio de Saúde. Que as Diretorias da USE não tinham
70 conhecimento das contribuições feitas pelo Sr. Teixeira, pois sua interlocução era feita
71 com a Administradora Patrícia. Que a Profa. Catai e professores do Serviço de Fisioterapia
72 Cardiovascular sabiam que o Sr. Teixeira fazia contribuições em espécie, porém os
73 estudantes nunca souberam disso. Que no seu entendimento há muita burocracia para a
74 regularização de pequenas necessidades emergenciais de insumos para os atendimentos.

O depoimento do acusado, acima transcrito em partes, é totalmente coerente com os depoimentos das testemunhas envolvidas aos fatos (Professora Catai e Administradora Patrícia).

O recorrente NEGA que tenha recebido qualquer vantagem indevida, propina ou presentes e nega ter solicitado qualquer contribuição ao Sr. Teixeira.

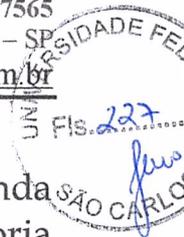
Enfim, todas as contribuições e doações do Sr. Teixeira foram de sua livre e espontânea vontade, e todas



revertidas na compra de materiais de insumo, conforme já foi declarado pelas testemunhas. Inclusive porque, o Regimento da USE, repita-se, previa essas contribuições e doações.

F. A prova cabal da inocência do Professor Darlei foi o Relatório Final da **Primeira Comissão** do PAD, encartado ao processo às fls. 114 e seguintes, cuja conclusão foi de que **não houve má-fé do Professor Darlei** no recebimento e utilização das contribuições, as quais foram totalmente revertidas em favor da aquisição de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE, tal qual não houve má-fé do usuário Sr. Teixeira que fazia contribuições esporádicas por entender que essas contribuições eram possíveis, tal como entendia o acusado.

- Que alguns usuários do serviço avaliaram ser mais difícil a aquisição da guia SUS para a obtenção dos atendimentos e, assim como o senhor José Antonio Teixeira, permaneceram praticando a contribuição voluntária para o Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar na Santa Casa de São Carlos, conforme depoimentos da servidora Aparecida Maria Catai, linhas 33 a 37; 44; 63 a 70;
- Que há unanimidade nos depoimentos dos envolvidos diretamente na operacionalização do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar sobre os valores da referida contribuição voluntária serem simbólicos e esporádicos, conforme citado nos depoimentos do servidor acusado Darlei Lázaro Baldi, linhas 51; da servidora Aparecida Catai, linhas 38; e da servidora Patrícia, linhas 57 a 58;
- Que o Sr. Teixeira era o único usuário do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, dentre os que vieram do atendimento na Santa Casa e passaram a ser atendidos na USE, que fazia a contribuição em espécie, com valores variáveis e esporádicos, conforme relatado pelo servidor Darlei, linhas 52 a 54;
- Que os recursos financeiros provenientes dessas contribuições foram sempre utilizados em benefício da continuidade da prestação do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, na aquisição de materiais de consumo, de equipamentos básicos e pagamentos de serviços eventuais, conforme relatado pela servidora Aparecida Maria Catai, linhas 108 a 113;
- Que, na visão dos depoentes mais diretamente ligados à administração do Serviço de Fisioterapia Cardiovascular da UFSCar, não houve má fé no uso do recurso financeiro, sendo este utilizado estritamente para manutenção de atendimento aos usuários, conforme relatado pelos depoentes Aparecida Catai, linhas 118 a 119; Patrícia Magdalena, linhas 81 a 82; e Darlei Baldi, linhas 57 a 60;
- Que, após as orientações recebidas pelo servidor...



Aquela primeira Comissão do PAD ainda concluiu que era necessário a adoção de medidas para melhoria na gestão administrativa da USE, em especial às formas de recebimento dos Recursos e financiamento, inclusive porque esse debate já era antigo na Unidade.

Por fim, propôs o arquivamento do PAD, conforme abaixo:

V. CONCLUSÃO:

21. Ante o exposto, no que tange à situação do servidor Darlei Lázaro Baldi, professor de nível superior, matrícula funcional nº 424902, lotado no Departamento de Fisioterapia da UFSCar, que, supostamente, teria recebido indevidas contribuições em espécie em contrapartida a serviços prestados na Unidade Saúde Escola – USE da UFSCar, esta Comissão Processante considera que a orientação verbal interna, realizada pela Direção da unidade, teria sido suficiente, uma vez que houve a concordância por parte do servidor docente em acatá-las. Portanto, esta Comissão Processante **propõe o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.**

22. Entretanto, percebe-se que uma das questões centrais da situação posta relaciona-se a debates e divergências em torno do financiamento e formas de gestão dos serviços que integram o SUS, tal como posto no Regimento Interno da USE em seu Artigo 2º, Inciso I, mas também em seu Artigo 39º, Inciso III. Assim, propõe-se, ainda, a adoção de medidas visando à melhoria da gestão administrativa da Unidade Saúde Escola da UFSCar:

- Recomendação ao Serviço de Fisioterapia...

Assim, deve prevalecer o Relatório Final da **Primeira Comissão**, que analisou as provas na época dos fatos.

G. A Segunda Comissão do CPAD sob a Presidência da **Professora Doutora Sonia Maria Couto Buck** informou na **Ata da 3ª Reunião da Comissão**, que telefonou para a esposa do Sr. Teixeira (Nancy), onde constatou o óbito do mesmo, e foi informada por esta senhora que o paciente conhecia o Professor Darlei e a Professora Catai que eram os dois docentes que atendiam muito bem o marido. A Srª Nancy ainda falou à



Presidente da Comissão que **não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento na USE.** Transcrição abaixo:

ATA DA 3ª REUNIÃO DE COMISSÃO DE INQUÉRITO DISCIPLINAR

da Procuradoria Federal da UFSCar (II.123). Ainda queremos constar que a Profa Sônia ao tomar conhecimento do telefone do Sr. José Antônio Teixeira, telefonou no dia 05 de novembro de 2018 do telefone da Secretaria da CPAD para contato com a esposa Sra Nancy Neponuceno Teixeira. A Sra Nancy declarou que havia vindo à UFSCar comunicar do falecimento do esposo, em final de 2017, e que neste momento teria conversado com o Prof Darlei e outros servidores da USE. A Sra Nancy comentou ainda que conhecia e se considerava amiga do Prof. Darlei Lázaro Baldi e da Profa Aparecida Maria Catai, que eram os dois docentes que sempre atenderam muito bem (sic) o marido. Neste telefonema, a Profa Sônia esclareceu que estava na presidência de uma comissão para investigar possíveis recebimentos de valores em espécie para pagamento de sessões de fisioterapia na USE e a Sra Nancy respondeu que não tinha conhecimento que o marido realizasse nenhum tipo de pagamento por atendimento junto a USE. A Profa Sônia agradeceu à esposa e encerrou a ligação telefônica. A Comissão decidiu agendar a data da próxima reunião para o dia 12 de novembro de 2018, às 14 h. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata.

Assim, a própria esposa do Sr. Teixeira **declarou que o marido não pagava para ser atendido na USE,** e suas contribuições, restaram comprovadas que eram esporádicas, simbólicas, de baixo valor, e quando havia, eram revertidas pelo Professor Darlei em compras de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE para a USE.

Portanto, este relatório final da **Segunda Comissão** foi totalmente contrário às provas dos Autos.

H. A Magnífica Reitora, quando publicou a Portaria GR nº 3208 em 10 de agosto de 2018, determinou a recondução de nova Comissão para: ***“dar continuidade a***



apuração de fatos referentes a apuração de denúncias encaminhadas pela Diretoria da Unidade Saúde Escola."

Dupas e Profa. Dra. Marília Gonçalves (SIAPE 1285665), com lotação no DPsi/CECH para, sob a presidência do primeiro dar continuidade a apuração de fatos referentes a apuração de denúncias encaminhadas pela Diretoria da Unidade Saúde Escola, de recebimento indevido de contribuições em espécie por servidor docente do Departamento de Fisioterapia, em contrapartida a serviços prestados na USE.

Porém, esta Comissão **NADA APUROU.**

Vejamos.

A pena cominada no Relatório Final desta Comissão foi a **mais grave imposta para um servidor público, ou seja, sua DEMISSÃO, imputando-lhe a prática de fato criminoso.**

Não é crível, que esta **segunda Comissão**, não tenha observado todos os meios para se chegar a esta conclusão, tendo em vista que: **A. NÃO LEVANTOU O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE FATOS; B. NÃO PROCUROU EVIDÊNCIAS; C. NÃO COLHEU NENHUM DEPOIMENTO; e o mais GRAVE, NENHUM MEMBRO DESTA COMISSÃO FEZ DILIGÊNCIAS NA USE PARA APURAR OS FATOS.**

Enfim, esta Segunda Comissão foi incapaz de levantar elementos capazes de confirmar ou refutar as acusações que pesam sobre o servidor, ora recorrente.

Isto ficou evidente durante a análise deste processo, já que esta Comissão fez **5 (CINCO) Reuniões**, sendo a:

Primeira Reunião (fls. 140): A Comissão leu o processo e resolveu dar ciência ao Professor Darlei sobre a retomada do PAD; Nada Mais;

Segunda Reunião (fls. 148): A Comissão leu o processo e resolveu enviar Ofício à USE para solicitar dados do paciente Sr. José Antonio Teixeira; Nada Mais;



Terceira Reunião (fls. 158): A Comissão leu o processo, tomou conhecimento do falecimento do paciente Sr. José Antonio Teixeira; Pede juntada de antigo processo disciplinar **que nada acrescentou a este PAD;** e foi nesta reunião que a Presidente da Comissão declarou que telefonou para a esposa (Nancy) do paciente Sr. José Antonio Teixeira onde **declarou que o marido não pagava para ser atendido na USE;** Nada Mais;

Quarta Reunião (fls. 161): A Comissão leu o processo e resolveu enviar Ofício ao Gabinete da Reitora para saber sobre antigo processo envolvendo o recorrente que nada acrescentou a este PAD; Nada Mais;

Quinta Reunião (fls. 176): onde decidiu pelo indiciamento do recorrente, **SEM AUFERIR NENHUM FATO NOVO, DOCUMENTO NOVO, OITIVA DE TESTEMUNHAS, PERÍCIAS OU EVIDÊNCIAS:**

Darlei Lázaro Baldi. Em função destas respostas, da impossibilidade de ouvir o depoimento do Sr. José Antônio Teixeira devido seu falecimento e de análise dos documentos do presente Processo esta Comissão decidiu por indiciamento do Prof Darlei Lázaro Baldi segundo o art.161 da Lei nº 8.112/90 por infração dos Artigos 116, inciso III e IX, e 117, inciso XII da Lei nº 8.112/90. Assim, elaborou-se o Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento a ser respondido pelo acusado.

Opinou esta Comissão por **indiciar** o recorrente na prática descrita **no inciso XII do artigo 117 da Lei 8112/90:**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Ora, em que pese a decisão desta Comissão, não é aceitável que após parcas e improdutivas reuniões cheguem a conclusão de que o recorrente recebeu propina, vantagem, presente ou comissão.

231
JOSÉ
ANTÔNIO
TEIXEIRA

Nota-se, às fls. 196 do Relatório Final da **Segunda Comissão**, que o indiciamento e conclusão pela pena de DEMISSÃO foi tomada única e exclusivamente pelo seguinte motivo:

e) indícia por meio do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento (fl 179, 05 de dezembro de 2018) o Sr Darlei Lazaro Baldi segundo o art.161 da Lei 8112/90 por infração dos artigos 116, inciso III e IX e 117, inciso XII. Esta decisão se deu em razão de não ter sido obtido esclarecimento do Processo 23112.000122/2002-22, da impossibilidade de ouvir o Sr José Antônio Teixeira e de análise dos documentos do presente Processo. A secretaria da CPAD enviou email ao Sr. Darlei para que viesse tomar ciência do referido documento:

Ou seja, o indiciamento sugerindo a pena de DEMISSÃO foi amparado pelo fato da Comissão não ter conseguido esclarecimentos do processo 23112.000122/2002-22 (que nada acrescentaria a esta PAD) do ano de 2002. E pelo fato da impossibilidade de ouvir o Sr. José Antonio Teixeira.

É um absurdo!!

Porque esta 2ª Comissão não fez diligências na USE?

Porque esta 2ª Comissão não juntou ao PAD o 2º Regimento da USE que proíbe o recebimento de doações/contribuições de Pessoas Físicas?

Porque esta 2ª Comissão não colheu depoimentos de supervisores de estágio da área de Fisioterapia Cardiovascular e demais pacientes nela atendidos dentro da USE?

Porque esta 2ª Comissão não fez o levantamento da estrutura e equipamentos da USE?

Porque esta 2ª Comissão não fez diligências na USE para saber como são adquiridos os insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE?

1



Porque esta 2ª Comissão não fez diligências na Santa Casa para saber como funcionava o Estágio Profissional naquela Unidade?

Porque esta 2ª Comissão não procurou saber os valores, periodicidade e QUANDO foram realizadas as contribuições/doações do Sr. Teixeira? E como eram gerenciadas?

Enfim, NÃO HÁ PROVAS CONTRA O PROFESSOR DARLEI. NÃO HÁ PROVAS DA SUA MÁ-FÉ, NÃO HOUE DOLO em suas condutas.

INCLUSIVE, ESTA SEGUNDA COMISSÃO NADA MENCIONOU SOBRE OS PROFESSORES DR. RODRIGO SIMÕES E DRª CATAL, NEM MESMO MENCIONOU A ADMINISTRADORA DA USE, SRª PATRICIA, QUE ESTÁ COMPROVADO QUE SABIAM DAS CONTRIBUIÇÕES DO SR. TEIXEIRA.

SE ESTA SEGUNDA COMISSÃO APONTOU O CRIME, DEVERIA TER OPINADO PELA ABERTURA DE PAD AOS ACIMA MENCIONADOS.

Portanto, está comprovadamente equivocada a decisão do 2ª PAD, eis que as contribuições do Sr. Teixeira, esporádicas, serviam para aquisição de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE. E nunca beneficiou a pessoa do Sr. Professor Darlei. Este, jamais recebeu propina, e muito menos o paciente Sr. Teixeira pagou para ser atendido.

No PAD, quando é imputado um fato criminoso ao indiciado vigora o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, **na dúvida, é melhor absolver o indiciado**. Pois é sempre melhor absolver um criminoso do que **condenar um inocente**. Os efeitos dessa criminalização injusta são nefastos ao ser humano.

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da Constituição Federal. Funciona esse



princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No processo administrativo disciplinar incide o mesmo princípio, que possui uma presunção *juris trantum*, podendo ser elidida ou afastada mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com a garantia da ampla defesa.

Em boa hora a era da verdade sabida foi descartada do cenário do processo administrativo, para dar lugar **a verdade real, onde os fatos e as provas devem desconstituir a presunção de inocência do servidor público.**

Não se julga mais administrativamente pelo fator político, onde a vontade da Administração Pública era a prevalente, independentemente da materialidade ou das provas do procedimento serem contrárias ao entendimento do poder público.

Isto porque, a presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda taxativamente a condenação, inexistindo as necessárias provas.

Por esse princípio, necessariamente, **deverá o acusador provar** que o servidor praticou um ato delituoso, pois é vedada a condenação se inexistem as necessárias provas que atestem o apenamento.

O ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas).

No caso concreto, conforme já mencionado no item 1.2 acima, o Código Penal, assim descreve o crime de corrupção passiva:



Art.317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Ficou evidente durante a colheita de depoimentos da Professora Catai e da Administradora Patricia, que o fruto de todas as contribuições do Sr. Teixeira era revertido em compras de insumos aos serviços de Fisioterapia Cardiovascular na USE.

Assim, o recorrente não praticou nenhum crime e nenhuma infração, tendo em vista a **possibilidade de receber doações de pessoas físicas, conforme estabelecido em Regimento da USE.**

E mais uma vez, o recorrente cita trechos de nossa Jurisprudência (dos Tribunais), que assim se posiciona em relação ao crime de corrupção passiva, que se encaixa perfeitamente ao caso do Professor Darlei:

“Não configura o art. 317 se a importância não foi recebida para si ou para outrem, mas em proveito do próprio serviço público (TJSC, RT 527/406).” **Em proveito da administração**

“Excluem-se da incriminação de corrupção pequenas doações ocasionais recebidas pelo funcionário, em razão de suas funções (TJSP, RT 389/93, 761/592).” **Gratificação**

“Não configura crime a solicitação de importância pequena, para reembolso das despesas feitas com combustível na realização de diligência (TJSP, RT 579/306).” **Pedido de reembolso**

Portanto, as condutas do Professor Darlei não configuram crime e a **Segunda Comissão NÃO PROVOU**



que o recorrente recebeu PROPINA em proveito próprio, não provou que o recorrente obteve VANTAGEM em razão da sua função. E nem poderia, porque os fatos apontam claramente que essa situação NUNCA existiu.

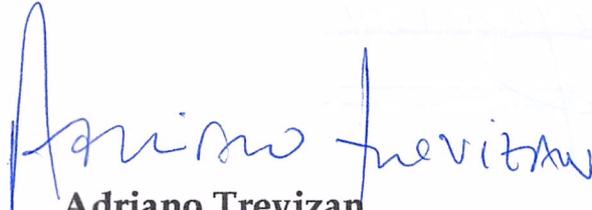
4 - CONCLUSÃO

Desta maneira concluímos, com mediano esforço, que os atos praticados pelo recorrente **não se enquadram nas hipóteses** previstas no artigo 117, XII da Lei 8112/90 que conduzam para a sua DEMISSÃO.

Do exposto, e com respaldo na Constituição Federal, requer seja reconhecido e provido o presente RECURSO para a Magnífica Reitora declarar o PAD inteiramente NULO conforme Preliminares acima apontando as Nulidades insanáveis que macularam este procedimento e em pedido subsidiário, superada a Nulidade anterior, no Mérito, de acordo com o artigo 55 do Regimento da Ufscar, faça a REVISÃO do Julgamento para declarar a INOCÊNCIA do recorrente e ARQUIVAR em definitivo o PAD ou então abrandar a Pena Imposta ao recorrente CANCELANDO A DEMISSÃO por ser medida de direito e justiça.

A tempo, requer que todas as intimações e notificações referentes a este PAD sejam enviadas exclusivamente ao patrono do recorrente (abaixo assinado) na rua São Paulo, 1155, Centro, São Carlos - SP, CEP 13560-053 sob pena de nulidade e cerceamento do direito de defesa.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Carlos, 16 de abril de 2019.


Adriano Trevizan
OAB 257565



DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 - Procuração;
- 2 - Cópia da OAB;